

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

Aviso n.º 8440/2003 (2.ª série) — AP. — Aprovado por esta Câmara Municipal, em sua reunião ordinária realizada em 19 de Março, e pela Assembleia Municipal em sessão ordinária de 23 de Junho, o Regulamento de Utilização e Funcionamento dos Estabelecimentos de Restauração e Bebidas do Concelho de Portalegre, transcreve-se o mesmo para os devidos efeitos.

7 de Outubro de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *António Biscaíno*.

Regulamento de Utilização e Funcionamento dos Estabelecimentos de Restauração e Bebidas do Concelho de Portalegre.

Preâmbulo

O Regime Jurídico da Instalação e do Funcionamento dos Estabelecimentos de Restauração ou de Bebidas regulado pelo Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 139/99, de 24 de Abril, e 222/2000, de 9 de Setembro, necessita ser alterado por forma a compatibilizá-lo com o novo Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, revoga, entre outros, o Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, que estabelece o Regime Jurídico do Licenciamento Municipal de Obras Particulares.

Tendo em consideração que o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, estabelece que os processos respeitantes à instalação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas são organizados pelas Câmaras Municipais e regulam-se pelo Regime Jurídico do Licenciamento Municipal de Obras Particulares, com as especificidades estabelecidas naquele diploma, a revogação daquele regime e a sua alteração implica, necessariamente, que o Regime Jurídico da Instalação e do Funcionamento dos Estabelecimentos de Restauração ou de Bebidas se adapte ao novo Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento é elaborado com base no Decreto-Lei n.º 57/2002, de 11 de Março, aplicando-se a todos os processos de licenciamento de utilização de estabelecimentos de restauração e bebidas do concelho de Portalegre.

Artigo 2.º

Competência para o licenciamento

A competência para a concessão de licenças de utilização no âmbito deste Regulamento é do presidente da Câmara Municipal.

Artigo 3.º

Definições

1 — São estabelecimentos de restauração, os estabelecimentos destinados a prestar, mediante remuneração, serviços de alimentação e de bebidas no próprio estabelecimento ou fora dele, com a denominação de restaurante, marisqueira, casa de pasto, pizaria, *snack-bar*, *self service*, *eat driver*, *take away* ou *fast food*.

2 — São estabelecimentos de bebidas, os estabelecimentos destinados a prestar, mediante remuneração, serviços de bebidas e cafetaria no próprio estabelecimento ou fora dele, com a denominação de bar, cervejaria, café, pastelaria, confeitaria, *boutique* de pão quente, cafetaria, casa de chá, gelataria, *pub* ou taberna.

3 — Os estabelecimentos referidos nos números anteriores podem dispor de instalações destinadas ao fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados, enquadrados na classe D do Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto.

4 — Os estabelecimentos que possuam as instalações referidas no número anterior estão somente sujeitos ao regime de instalação previsto no presente Regulamento.

5 — Entende-se por época balnear o período compreendido entre 1 de Junho e 15 de Setembro.

Artigo 4.º

Estabelecimentos com sala de dança ou espaços destinados a dança

1 — Os estabelecimentos referidos no artigo anterior podem dispor de sala de dança ou espaços destinados a dança, devendo usar as denominações nacional ou internacionalmente consagradas, nomeadamente clube nocturno, *boîte*, *nigt-club*, *cabaret* ou *dancing*.

2 — Apenas podem utilizar a denominação de discoteca os estabelecimentos de bebidas que disponham de salas ou espaços destinados a dança, com ou sem espectáculo de variedades, que preencham os requisitos previstos no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 4/99, de 1 de Abril.

Artigo 5.º

Estabelecimentos sazonais

1 — Consideram-se estabelecimentos sazonais os que funcionam apenas na época balnear e períodos festivos, em construções amovíveis, destinadas a servir bebidas e pequenas refeições para consumo em esplanadas anexas.

2 — Estes estabelecimentos não estão sujeitos a licença de utilização turística, sendo-lhe passada autorização para cada época balnear no período festivo.

3 — O funcionamento dos estabelecimentos referidos no n.º 1 obedecerá em tudo o mais ao regime previsto na lei e no presente Regulamento.

4 — O horário de funcionamento destes estabelecimentos poderá estar compreendido entre as 8 horas da manhã e as 2 horas, tendo como condicionantes a localização deste estabelecimento, fazendo-se respeitar o estabelecido no Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, que aprova o Regulamento Geral de Ruído, alterado pelo Decreto-Lei n.º 259/2002, de 23 de Novembro, e eventuais alterações que surjam posteriormente.

CAPÍTULO II

Licenciamento de estabelecimentos

Artigo 6.º

Exigibilidade

1 — Os estabelecimentos constantes deste Regulamento, mesmo quando instalados em casas ou recintos de espectáculos, sedes ou dependências de associações ou de quaisquer entidades sem fins lucrativos, não poderão abrir ou funcionar sem estar licenciadas pela Câmara Municipal.

2 — Durante o funcionamento de qualquer estabelecimento deverão ali encontrar-se as respectivas licenças, que deverão ser apresentadas às autoridades competentes, quando por elas exigidas.

Artigo 7.º

Licenças de utilização

O requerimento para a licença de utilização é apresentado pela entidade proprietária ou exploradora do estabelecimento, de acordo com o modelo anexo ao presente Regulamento, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, devendo juntar os seguintes documentos:

- Cópia do alvará de construção emitido pela Câmara Municipal, nas situações aplicáveis;
- Documento comprovativo de legitimidade do requerente face à propriedade ou exploração do prédio ou fracção autónoma;
- Certidão do registo comercial actualizada e escritura pública de constituição de entidade exploradora do prédio ou fracção autónoma onde funcionará o estabelecimento, tratando-se de pessoa colectiva;
- Cópia do número de contribuinte.

Artigo 8.º

Audição pública

1 — Após a entrada do requerimento solicitando a emissão da licença de utilização e antes da emissão do alvará respectivo, a Câmara Municipal procederá à audiência prévia dos interessados, nos termos do artigo 59.º do Código do Procedimento Administrativo, a fim de que, qualquer interessado, se possa pronunciar acerca de qualquer questão que se relacione com o funcionamento do estabelecimento.

2 — A audiência em causa decorrerá durante o prazo de 10 dias, devendo para o efeito ser publicado edital, o qual deverá ser afixado nos lugares públicos de estilo, no edifício onde se situa o estabelecimento e na junta de freguesia da área do estabelecimento.

3 — Considera-se na audiência pública a consulta à junta de freguesia da área de localização do estabelecimento.

Artigo 9.º

Licença ou autorização de utilização

1 — Concluída a obra e equipado o estabelecimento em condições de iniciar o seu funcionamento, o interessado requer a concessão da licença ou autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas dos edifícios novos, reconstruídos, reparados, ampliados ou alterados, ou das fracções autónomas, cujas obras tenham sido licenciadas ou autorizadas nos termos do presente diploma.

2 — A licença ou autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas, destina-se a comprovar, para além do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a observância das normas relativas às condições sanitárias e à segurança contra riscos de incêndio.

3 — A licença ou autorização de utilização para serviços de restauração ou de bebidas é sempre precedida da vistoria, a qual substitui a vistoria prevista no artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Artigo 10.º

Classificação dos estabelecimentos

1 — Os estabelecimentos de restauração e bebidas constantes do presente Regulamento têm a seguinte denominação:

- a) Estabelecimentos de restauração;
- b) Estabelecimentos de restauração com salas ou espaços destinados a dança;
- c) Estabelecimento de restauração com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados enquadrados na classe D do Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto;
- d) Estabelecimentos de bebidas;
- e) Estabelecimentos de bebidas com sala ou espaços destinados a dança;
- f) Estabelecimentos de bebidas com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados enquadrados na classe D do Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto.

2 — Os estabelecimentos referidos no número anterior têm a seguinte classificação:

- a) De luxo, quando estiverem em conformidade com o preceituado no Decreto Regulamentar n.º 38/97, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 4/99, de 1 de Abril.

Artigo 11.º

Horário de funcionamento

O horário de funcionamento dos estabelecimentos contemplados neste Regulamento é definido pelo Regulamento dos Horários dos Estabelecimentos de Venda ao Público do Município de Portalegre.

CAPÍTULO III

Das taxas

Artigo 12.º

Cobrança de taxas

As taxas devidas pela realização de vistorias, concessão de licenças de utilização e averbamentos de alvarás, para estabeleci-

mentos de restauração e bebidas abrangidos pelo presente Regulamento constam do Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e de Taxas e Compensações Urbanísticas.

CAPÍTULO IV

Contra-ordenações e proibições

Artigo 13.º

Norma proibitiva

1 — Nos estabelecimentos licenciados pelo presente Regulamento é proibido vender ou, com objectivos comerciais, colocar à disposição bebidas alcoólicas em locais públicos e em locais abertos ao público:

- a) A menores de 16 anos;
- b) A quem se apresente notoriamente embriagado ou aparente possuir anomalia psíquica.

2 — É proibido às pessoas referidas nas alíneas a) e b) do número anterior consumir bebidas alcoólicas em locais públicos e em locais abertos ao público.

Artigo 14.º

Infracções

O incumprimento por parte dos destinatários, de deveres ou obrigações previstos no Regulamento constitui contra-ordenação punível nos termos do mesmo e demais legislação em vigor.

Artigo 15.º

Penalidades

As contra-ordenações referidas no artigo 38.º do capítulo IV do Decreto-Lei n.º 57/2002, de 11 de Março, serão punidas nos termos deste decreto-lei.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 16.º

Isenções

1 — A Câmara pode isentar ou reduzir o pagamento das taxas devidas pela concessão do alvará de licença de utilização, vistoria e averbamento ao alvará dos estabelecimentos a que se refere o presente Regulamento, às pessoas colectivas de direito público ou de utilidade administrativa pública, às associações culturais, recreativas e desportivas, cooperativas ou profissionais, desde que se destinem à realização dos correspondentes fins estatutários ou outros de interesse público.

2 — As isenções ou reduções previstas no n.º 1 deste artigo serão concedidas pela Câmara, mediante requerimento das partes interessadas e apresentação da prova de qualidade em que as requerem, assim como dos requisitos exigidos para a isenção previstos no artigo 15.º do Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e de Taxas e Compensações Urbanísticas.

3 — As isenções e reduções referidas nos números anteriores não dispensam as referidas entidades de requererem à Câmara as necessárias licenças, quando devidas, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.

Artigo 17.º

Destino das taxas

A importância das taxas aplicadas nos termos deste Regulamento reverterá integralmente para a Câmara Municipal.

Artigo 18.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração

de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua aplicação no *Diário da República*, 2.ª série.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO SANTO

Edital n.º 830/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento de Taxas e Licenças Municipais.* — Roberto Paulo Cardoso da Silva, presidente da Câmara Municipal do Porto Santo:

Torna público que:

A Assembleia Municipal do Porto Santo aprovou, no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, por deliberação tomada em sessão ordinária de 29 de Setembro de 2003, o Regulamento de Taxas e Licenças Municipais, em anexo.

O projecto deste Regulamento foi submetido a apreciação pública, nos termos dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, através do aviso n.º 3850/2003, publicado no apêndice n.º 75 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 113, de 16 de Maio de 2003.

Durante o período de apreciação pública, que decorreu de 16 de Maio a 16 de Junho de 2003, não foram apresentadas quaisquer sugestões.

30 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Roberto Paulo Cardoso da Silva*.

Regulamento de Taxas e Licenças Municipais

Nota justificativa

O Regulamento de Taxas e Licenças em vigor no município de Porto Santo encontra-se desactualizado, sendo necessário proceder a algumas alterações da sua estrutura resultantes da criação de novas taxas e da eliminação de outras. Por outro lado, é necessário converter o valor das taxas para euros. Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 16.º, alíneas c) e d), e 19.º, alíneas c) a j) e m) a q) da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e, bem assim, nos artigos 53.º, n.º 2, alíneas a) e e), e artigo 64.º, n.º 6, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia Municipal de Porto Santo, sob proposta da Câmara Municipal, aprovou o presente Regulamento de Taxas e Licenças.

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O Regulamento de Taxas e Licenças aplica-se em toda a área do município de Porto Santo e determina as condições para aplicação e cobranças das taxas devidas pela concessão de licenças, fixando os respectivos montantes.

Artigo 2.º

Actualização

1 — As taxas previstas no presente Regulamento e respectiva tabela serão actualizadas anualmente, por aplicação do índice de preços no consumidor, sem habitação, publicado pela Direcção Regional de Estatística da Madeira — variação média dos últimos 12 meses — relativo ao mês de Novembro.

2 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior serão arredondados, por excesso, para a dezena de cêntimo imediatamente superior.

3 — Independentemente da actualização ordinária referida anteriormente, poderá a Câmara Municipal, sempre que o entender justificável, propor à Assembleia Municipal a actualização extraordinária.

Artigo 3.º

Isonções e reduções

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento:

- As entidades referidas no artigo 33.º, n.º 1, da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais);
- As regiões autónomas e as autarquias locais;
- As empresas municipais e as sociedades em que o município de Porto Santo tenha participação maioritária no capital social, bem como outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção.

2 — Por deliberação da Câmara Municipal, podem, ainda, gozar de redução até o máximo de 50% do valor das taxas previstas no presente Regulamento:

- As pessoas colectivas de utilidade pública, as cooperativas, suas uniões, federações e confederações, as instituições particulares de solidariedade social e associações culturais, recreativas e ou desportivas, que na área do município prossigam fins de relevante interesse público;
- Os deficientes de grau igual ou superior a 60% que revelem reconhecido esforço de valorização e inserção na sociedade;
- Os partidos políticos e os sindicatos com sede na área do município.

3 — Para beneficiar da redução estabelecida no número anterior, deve o requerente juntar a documentação comprovativa do estado ou situação em que se encontre, fundamentando devidamente o pedido.

4 — As isenções ou reduções previstas neste artigo não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

Artigo 4.º

Liquidação e cobrança

1 — As licenças e taxas por prestação de serviços deverão ser pagas na tesouraria da Câmara Municipal, no próprio dia da liquidação, antes da prática ou verificação dos actos ou factos a que respeitam.

2 — Quando a liquidação dependa da organização de processo especial ou de prévia informação de serviços oficiais, o pagamento das taxas deverá ser solicitado no prazo de 30 dias a contar da data do aviso postal de deferimento do pedido.

3 — Dos alvarás de licença constarão sempre as condições a que ficam subordinados os actos ou factos a que respeitem.

4 — As licenças e taxas anuais, quando a sua primeira emissão não seja requerida ou processada no início do ano, serão divisíveis em duodécimos, sendo o total da liquidação das taxas igual ao produto resultante da multiplicação de um duodécimo pelos meses ou fracção de meses em falta até ao fim do ano.

5 — Quando o pagamento seja efectuado com cheque sem provisão, é considerado nulo e proceder-se-á, com as devidas adaptações, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 157/80, de 24 de Maio, com as alterações do Decreto-Lei n.º 481/82, de 24 de Dezembro, designadamente, os artigos 7.º e 10.º

6 — O alvará ou título a que respeita a taxa não paga ou paga com cheque sem provisão considera-se entretanto nulo e o seu uso constitui crime de falsificação de documento, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 176/72, de 25 de Maio.

Artigo 5.º

Taxas e licenças liquidadas e não pagas

As taxas e licenças liquidadas a pedido do interessado e não pagas no próprio dia da liquidação serão debitadas ao tesoureiro para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 6.º

Taxas fixadas em regulamentos próprios

1 — Além das taxas previstas na tabela anexa, outras existem cujo valor será fixado em regulamentos próprios ou fixado em leis, tais como metrologia, armas, exercício de caça e outros.